

PROJETO DE LEI nº PM-09/85

LEI MUNICIPAL nº 1.090, de 26/junho/85

Dispõe sobre a Contagem de Tempo de Serviço
Prestado em Atividade Privada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE APROVA:

Artigo 1º - Os Funcionários Públicos do Município de Piquete, /
que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo /
exercício, terão computados, para efeito de aposentadoria por /
invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei
nº 729, de 29 de Agosto de 1 973 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚ
BLICOS DO MUNICÍPIO DE PIQUETE), o tempo de serviço prestado /
em atividades vinculadas ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de a
gosto de 1 960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legisla
ção subsequente.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, o tempo de serviço será //
computado para todos os efeitos, observadas as se-
guintes normas:

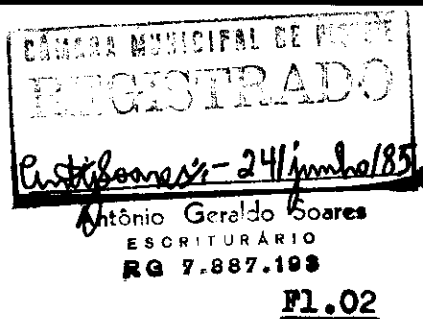
- I - É vedada a acumulação de tempo de serviço pú- /
blico com o da atividade privada, quando concó
mitante;
- II - Não será contado por um sistema o tempo de ser
viço que já tenha servido de base para conces
são de aposentadoria por outro sistema.

Artigo 3º - Farão prova do tempo de serviço em atividades pri-
vadas:

- I - As anotações existentes na respectiva Carteira
Profissional do Funcionário Público Municipal;
- II - Certidão da data do registro em Cartório ou na
Associação Comercial, do início da firma comer
cial, industrial ou similar, com os nomes dos /
respectivos titulares, bem como da data do en-



Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo



- cerramento de suas atividades;
- III - Certidão do Instituto Nacional de Previdência Social, INPS., quando segurado facultativo ou trabalhador autônomo;
- IV - Patente de Registro Federal, referente ao início e encerramento de firmas;
- V - Complementarmente, certidões de Prefeituras Municipais, referentes ao cadastro e baixas, que venham comprovar a existência de firmas, das quais tenham participado os interessados como titulares ou sócios.
- VI - Justificação Judicial ou Sentença da Justiça / Trabalhista.

Artigo 4º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público municipal que tiver / completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino; 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se tratando de ex-combatentes, na forma do artigo 197 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ Único - Se a soma dos tempos de serviços ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 5º - A contagem de tempo de serviço, prevista nesta Lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Seraphim Moreira de Andrade, Câmara Municipal de Piquete,
21 de junho de 1985.

João Gomes de Souza
Prof. JOÃO GOMES DE SOUZA
1º Secretário

Waldemar Soares Rolim
WALDEMAR SOARES ROLIM
Presidente



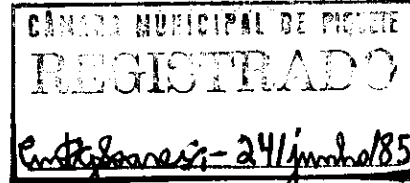
Câmara Municipal de Piquete
Estado de São Paulo

Fl. 03

Registrada e publicada nesta Secretaria aos 24 (vinte e quatro)
dias do mês de junho de 1.985 (mil novecentos e oitenta e cinco).

Celso Ramos da Silva
CELSON RAMOS DA SILVA

Ch. de Secretaria



Antônio Geraldo Soares
ESCRITURÁRIO
RG 7.887.108